

A. I. N º - 277830.0028/04-2
AUTUADO - CASA DAS FARDAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - GERALDO SAPHIRA ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 13. 12. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0451-04/05

EMENTA: ICMS. 1. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Retificado o levantamento, o que reduziu valor originalmente cobrado. Infração parcialmente elidida. 2. ESTABELECIMENTO USUÁRIO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DE ECF EM QUE ESTÁ OBRIGADO. Ficou comprovado que em parte do período envolvido na autuação o equipamento encontrava-se sob intervenção técnica. Infração parcialmente subsistente Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 29/09/2004, reclama ICMS e aplica multa no valor total de R\$ 19.116,19, em virtude das seguintes ocorrências:

- Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, R\$ 18.525,69.
- Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, no valor de R\$ 590,50.

O autuado apresenta defesa tempestiva, folhas 167 e 168, argumentando que o autuante se limitou apenas a analisar as vendas em ECF, desconsiderando totalmente as vendas feitas através do talão série única, que representam 40% das vendas, gerando assim, uma diferença na confrontação com os dados fornecidos pelas administradoras de cartões de crédito.

Salienta que algumas administradoras de cartões de crédito não estão passando as informações corretamente, como pode ser comprovado em relação ao AMERICA EXPRESS que está enviando as informações de todas as filiais de forma centralizada para um determinado CNPJ (exatamente o que está sendo fiscalizado), distorcendo assim, as informações dos valores das vendas com cartão de crédito.

Aduz que ao observar o mês de março de 2004, o faturamento de todas as filiais encontra-se neste extrato, somam o valor total de R\$ 9.550,88, o faturamento da máquina em questão (9914975933)

soma apenas R\$ 2.758,80, portanto, tem-se um diferencial a maior de R\$ 6.758,80, ocorrendo a mesma coisa para todos os meses analisados.

Por fim, requer a impugnação total do lançamento fiscal.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, fls. 199 a 200, esclarece que em nenhuma das notas fiscais foi anexado o cupom fiscal correspondente, pois, a emissão daquelas não desobriga o contribuinte da emissão do cupom, conforme determina o RICMS/96. Ademais, em nenhuma das notas referidas consta a informação de pagamento com cartões de débito ou de crédito.

Com relação ao item 2 da defesa, ressalta que dos três estabelecimentos da empresa, um não é filiado à AMERICA EXPRESS, enquanto que o de inscrição nº 36.930.252 tem os valores de vendas apurados separadamente com as vendas do estabelecimento fiscalizado.

Informa que como pode ter havido equívoco da AMERICA EXPRESS, conforme extrato de março de 2004, que gerou um valor a maior de R\$ 6.792,08, com o que o total daquele mês alcança R\$ 18.465,00, resultando na diferença de R\$ 13.668,25 e o valor do ICMS reduz para R\$ 1.230,14. Então o total do débito se reduz para R\$ 18.504,90, alteração, portanto, acolhida pelo autuado.

Finaliza mantendo a autuação fiscal.

Em novo pronunciamento, folhas 313 a 317, o impugnante alega que o que houve foi um erro da administradora de cartão de crédito AMERICA EXPRESS que informou as vendas efetuadas pela empresa autuada e por suas filiais em um único CNPJ, qual seja o nº 34.438.853/0001-21, quando deveria ser informado o total das vendas de cada empresa separadamente. Outrossim, informa que solicitou à AMERICA EXPRESS um relatório resumido por conta com movimento e extratos de pagamentos realizados no período de 01/01/2003 a 31/03/2004, o que deixará claro a inexistência de omissão de mercadoria tributável, conforme anexo.

No tocante à infração 02, esclarece que os documentos em anexo demonstram que a máquina ECF estava quebrada e por não possuir conserto, foi substituída por uma máquina nova, os quais foram anexados pelo próprio autuante quando da autuação fiscal, dão conta de que nos meses de junho e julho de 2003 o equipamento ECF da empresa apresentou defeito por duas vezes, tendo sido encaminhado para a assistência técnica.

Entretanto, após minuciosa análise técnica, ficou comprovado que não cabia mais conserto, o que motivou a empresa a adquirir uma máquina nova. Porém, o tempo que leva para a conclusão do cancelamento e o registro e iniciação da máquina nova é de 02 a 03 meses, foi o tempo que o contribuinte utilizou o talão de notas fiscais.

Diante disso, afirma que nos meses de junho e julho de 2003 a autuada somente poderia emitir documento de saídas de mercadorias através do talão de notas fiscais D-1.

Por fim, requer sejam as infrações 1 e 2 julgadas totalmente improcedentes.

Ao se pronunciar novamente, fls. 428 e 429, o preposto fiscal informa que tal divergência se configura pela falta de emissão do cupom fiscal, o qual ainda que seja emitida nota fiscal respectiva, deve ser anexado à cópia desta em poder do estabelecimento. Ademais, a alegação de que os valores de vendas de todas as lojas constam de um único CNPJ, colide com a elucidação apresentada nas folhas 269 a 302, em que se comprova a separação dos valores por estabelecimento.

Quanto a infração 02 diz que acata a alegação do autuante e que o valor total daquelas notas alcança R\$ 2.424,00, relativo as notas fiscais 1.813 a 1.839, acarretando redução da base de cálculo do mês de julho de 2003 para R\$ 6.180,50. Assim, o total da infração 02 passa para R\$ 459,30 e o valor total do débito do Auto de Infração passa para R\$ 18.383,61.

VOTO

Analisando os elementos que instruem o PAF, constatei na infração 01 que o auditor imputa ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito, e na infração 02 multa por emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de ECF, nas situações em que está obrigado.

De acordo com o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Em relação à infração 01, observo que o autuante reconheceu o equívoco cometido pela administradora de cartões de crédito AMERICA EXPRESS no mês de março de 2004 e reduziu o débito da infração 01. Entretanto, o cálculo efetuado está errado, sendo corrigido através de demonstrativo abaixo:

EXERCÍCIO 2003				
MÊS	BASE CÁLCULO	ICMS 17%	CRÉDITO 8%	ICMS DEVIDO
JANEIRO	16.567,85	2.816,53	1.325,43	1.491,11
FEVEREIRO	19.705,97	3.350,01	1.576,48	1.773,54
MARÇO	17.814,40	3.028,45	1.425,15	1.603,30
ABRIL	18.471,72	3.140,19	1.477,74	1.662,45
MAIO	-	-	-	-
JUNHO	-	-	-	-
JULHO	-	-	-	-
AGOSTO	16.905,95	2.874,01	1.352,48	1.521,54
SETEMBRO	24.022,03	4.083,75	1.921,76	2.161,98
OUTUBRO	18.413,02	3.130,21	1.473,04	1.657,17
NOVEMBRO	16.254,20	2.763,21	1.300,34	1.462,88
DEZEMBRO	22.637,07	3.848,30	1.810,97	2.037,34
TOTAL	170.792,21		13.663,38	15.371,31
EXERCÍCIO 2004				
MÊS	BASE CÁLCULO	ICMS 17%	CRÉDITO 8%	ICMS DEVIDO
JANEIRO				
FEVEREIRO	14.587,28	2.479,84	1.166,98	1.312,86
MARÇO	13.668,25	232,60	1.093,46	1.230,14
TOTAL	28.255,53			2.543,00
TOTAL DA INFRAÇÃO 1				17.914,31

Da análise dos documentos que compõem o presente PAF, conclui que o argumento defensivo apresentado pelo autuado alegando que as administradoras enviaram as informações de todas as filiais da empresa de forma centralizada, não procede, uma vez que o Relatório de Informações TEF mensal apresentado pelas administradoras de cartões de crédito à SEFAZ está separado por estabelecimento, conforme pode ser observado às folhas 268 a 302 do respectivo processo. Outrossim, observo ainda que na planilha comparativa anexa à página 12, as vendas informadas

pelas administradoras no mês de janeiro de 2004 são menores que as vendas com cartão constante da redução “Z” da empresa autuada.

Quanto à infração 02, o impugnante comprova que no período entre os dias 15 a 22 de julho de 2003 o seu equipamento de ECF esteve sob intervenção da SEFAZ para substituição da máquina, o que foi acatado pelo autuante que retificou o valor do débito da infração para R\$ 469,30, conforme fl. 429 do PAF.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 18.383,61.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277830.0028/04-2, lavrado contra **CASA DAS FARDAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 17.914,31**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa no valor de **R\$469,30**, prevista no inciso XIII-A, alínea “h” do art. e lei citado.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA